DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2165/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/14715/2014
PROTOCOLO	:	1532896
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES
EMPRESA CONTRATADA	:	ROSALINO PEREIRA-ME
VALOR CONTRATADO		R$ 49.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 107/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e a empresa Rosalino Pereira-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2014, cujo objeto é o fornecimento parcelado de refeições para atender necessidades das unidades administrativas da Prefeitura, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-196/2016, nos autos do TC/MS 14709/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-37190/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-2767/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 26.579,00
Valor liquidado	R$ 26.579,00
Valor pago	R$ 26.579,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos relativos à formalização e teor do Contrato Administrativo n. 107/2014 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 107/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo